PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001976-14.2013.815.0351

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Suelena da Silva Nunes
ADVOGADO	**:** Marcos Antônio Inácio da Silva
APELADO	**:** Município de Sapé
ADVOGADO	**:** Rodrigo Lucas
ORIGEM	**:** Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé
JUÍZA	**:** Érica Virgínia Pontes da Costa e Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O PISO SALARIAL. PAGAMENTO DO PISO PROPORCIONAL DO MAGISTÉRIO SOBRE A CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS SEMANAIS. OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- A Lei Federal nº 11.738/08 impõe que seja observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida. Assim, demonstrado que o município procedeu ao pagamento do piso nacional, é de se reconhecer que a Autora não faz *jus* ao percebimento de diferenças salariais.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Suelena da Silva Nunes, inconformada com a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida contra o Município de Sapé, na qual a Magistrada da 2ª Vara daquela Comarca julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, em suma, requereu o pagamento do piso, com base no valor proporcional à 30 horas a partir de janeiro de 2009, tendo como referência a remuneração do servidor e, a partir de 27/04/2011,

data do julgado da ADI 4.167, tendo como referência o vencimento do servidor. Aduz que sua pretensão material está calcada na Lei Federal nº 11.738/08, que foi objeto da ADI nº 4167, e declarada compatível com a Constituição Federal pelo STF, pontuando que esta garantiu aos professores deste país o recebimento da quantia especificada na aludida legislação como vencimento (fls. 82/85v).

Contrarrazões às fls. fl. 87/94.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 109/112v, opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

DECIDO

Dito isso, sabe-se que a Lei Federal nº 11.738/08 instituiu piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

> Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
>
> Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade
>
> Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
>
> § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

A referida lei possui diretrizes de abrangência nacional e

deve, pois, ser observada pelos Estados e Municípios (CF, art. 24, §1º).

A constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4167-3, que decidiu que a regulamentação do piso salarial dos profissionais do magistério, através de lei federal, não afronta a repartição de competências, tampouco o pacto federativo, tratando-se, pois, de medida geral que se impõe a todos os entes da federação, a fim de que sejam estabelecidos programas e os meios de controle para consecução, ficando decidido, inclusive, que será considerado, para efeito de fixação, o vencimento e não o valor global da remuneração, com marco inicial do piso salarial abril de 2011.

Nesse sentido, transcrevo a Ementa do referido Acórdão:

> CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §1º E §4º,§ 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei

11.738/2008. (ADI 4167/DF, 27.04.2011).

De mais a mais, os pisos, todos colhidos de sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação, são os seguintes: R$ 950,00 para 2009, R$ 1.024,67 para 2010, R$ 1.187,00 para 2011, R$1.451,00 para 2012 e R$1.567,00 para 2013.

Desse modo, há de ser observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida pela Autora, que é de 25 (vinte e cinco horas).

Por sua vez, a Lei Municipal n° 1.042/2011 prevê duas jornadas de trabalho diversas: uma de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em sala de aula e 10 (dez) para outras atividades (art. 16, I – fl. 66); a segunda, para os servidores que já integravam a Administração na época da edição da lei, composta de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 5 (cinco) horas em outras atividades (art. 16, § 2º – fl. 66).

Fiel a essa proporcionalidade, o piso dos profissionais do magistério (Professor de Educação Básica 1- P1- classe E- nível 1) do Município de Sapé ficou estabelecido no valor de R$ 1.111,14 (um mil, cento e onze reais e quatorze centavos), conforme Anexo III da Lei Municipal 1042/2011.

Deduz-se dos documentos acostados ao caderno processual que o *quantum* percebido, a partir de janeiro de 2011, pela Apelante/Promovente atende as exigências legais, não havendo que se falar em pagamento de piso salarial a menor, conforme fichas financeiras de fls. 62 e seguintes.

Aliás, sistematicamente, o TJPB assim já vem se manifestando, conforme os seguintes julgados:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO

DO MÍNIMO LEGAL DA CATEGORIA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. DEVIDO ADIMPLEMENTO A PARTIR DE ABRIL DE 2011. EFETIVAÇÃO PELA EDILIDADE . INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado - O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. - "O piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008 é devido aos docentes com carga horária de até 40 horas semanais, devendo os cálculos serem realizados proporcionalmente com relação aos professores com jornada inferior." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036673820148150251, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 30-09-2015)

APELAÇÃO. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. - Por sua vez, a Lei Municipal n. 001/2010, em consonância com os ditames da Lei Federal de n. 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 horas, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 10 (dez) horas atividades, das quais 5 (cinco) horas são destinadas para planejamento, correção e elaboração de projetos e as outras 5 (cinco) são direcionadas a estudo, aperfeiçoamento e pesquisa

> do servidor docente. - Prescreve o artigo 557, caput, do CPC, que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Super (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030537320158150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 30-09-2015)

Diante do exposto, nos termos do art. 932, VI, “b”, do CPC, **DESPROVEJO** o Apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ___ de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator